

ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

Boletim de Jurisprudência

Edição XVI — Março de 2026

STF: Informativos nº 1206 a 1208 | STJ: Informativos nº 880 a 883

APRESENTAÇÃO

O Boletim Advocacia Pública em Foco apresenta, em sua décima sexta edição, os principais julgados do Supremo Tribunal Federal (Informativos nº 1206 a 1208) e do Superior Tribunal de Justiça (Informativos nº 880 a 883), relativos ao mês de março de 2026. A publicação tenta destacar as decisões de maior relevância para a Advocacia Pública, com textos objetivos e de fácil compreensão.

Boa leitura,

Rafael Santana Frizon – OAB PR 89.542

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativos nº 1206 a 1208 | Março de 2026

INFORMATIVO Nº 1206 — 09 DE MARÇO DE 2026

Medicamentos Oncológicos: Ressarcimento Interfederativo e Competência Jurisdicional

RE 1.366.243 Ref/SC | Tema 1.234 RG | Rel. Min. Gilmar Mendes | Julgado em 19/02/2026 | Plenário — Unanimidade

A União deve ressarcir estados e municípios em 80% dos gastos com medicamentos oncológicos nas ações ajuizadas antes de 10/06/2024. Para ações posteriores, mantém-se o mesmo percentual até nova negociação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

O STF referendou acordo extrajudicial firmado no âmbito da CIT que regulamentou o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia (AF-ONCO) no SUS. O acordo foi necessário em razão da Portaria GM/MS nº 8.477/2025, que reorganizou o financiamento, aquisição e distribuição de medicamentos oncológicos.

Quanto à competência jurisdicional: (i) Justiça Federal para medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde (Grupo 1A do Componente Especializado); (ii) Justiça Estadual para os de negociação nacional e aquisição descentralizada (Grupo 1B). Os efeitos da nova regra de competência são ex nunc, a partir de 22/10/2025.

Relevância para a Advocacia Pública: define com precisão o percentual de ressarcimento federal e a competência para defender os entes públicos em demandas oncológicas.

Inconstitucionalidade de Lei Municipal sobre Linguagem Neutra em Escolas

ADPF 1.159/SC | Rel. Min. Flávio Dino | Julgado em 27/02/2026 | Plenário — Unanimidade

É inconstitucional lei municipal que proíbe o uso de linguagem neutra no âmbito escolar, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

O STF declarou inconstitucional a Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes/SC. O fundamento central é que matérias relacionadas a conteúdos curriculares, materiais didáticos e perspectivas pedagógicas são de competência exclusiva da União, que as disciplina por meio da LDB (Lei nº 9.394/1996) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O Tribunal também firmou que o combate à discriminação de gênero no ensino deve respeitar a proteção integral da criança (CF, art. 227), vedando hipersexualização e adultização precoce. A liberdade de cátedra, embora ampla, não é absoluta.

Relevância para a Advocacia Pública: reafirma os limites da autonomia legislativa municipal em matéria educacional, sendo parâmetro obrigatório para a consultoria jurídica de municípios ao analisarem projetos de lei semelhantes.

Emendas Parlamentares: Gestão por Suplentes de Parlamentares Cassados

ADPF 854 Ref-quinto/DF | Rel. Min. Flávio Dino | Julgado em 27/02/2026 | Plenário — Unanimidade

Suplentes de parlamentares com mandato cassado podem assumir a gestão de emendas parlamentares já apresentadas no prazo regulamentar, evitando prejuízo às populações beneficiárias. Não é possível, contudo, reabrir prazo para apresentação de novas emendas.

O Plenário referendou decisão que aplicou analogicamente o art. 81, parágrafo único, II, da LDO/2026. Os suplentes dos ex-deputados Alexandre Ramagem e Eduardo Bolsonaro foram autorizados a indicar beneficiários e remanejar emendas já apresentadas. O pedido relativo à suplente da ex-deputada Carla Zambelli foi indeferido por preclusão processual orçamentária.

Relevância para a Advocacia Pública: esclarece os limites da atuação orçamentária de suplentes e os parâmetros para a execução financeira de emendas parlamentares em caso de vacância de mandato.

INFORMATIVO Nº 1207 — 16 DE MARÇO DE 2026

Desconstituição de Coisa Julgada Fundada em Norma Declarada Inconstitucional

RE 586.068 ED/PR | Tema 100 RG | Rel. Min. Gilmar Mendes | Julgado em 06/03/2026 | Plenário — Maioria

A arguição de inexigibilidade de título executivo judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF é cabível independentemente do momento do trânsito em julgado — seja antes ou após a decisão do STF — salvo preclusão.

O STF revisou as teses dos Temas 100 e 360 da Repercussão Geral, adequando-as à declaração de inconstitucionalidade incidental dos arts. 525, § 14, e 535, § 7º, do CPC/2015. O mecanismo cabível é a simples petição (não ação rescisória), a ser apresentada em prazo equivalente ao rescisório (2 anos do trânsito em julgado da decisão do STF).

Na ausência de modulação expressa pelo STF, os efeitos retroativos da desconstituição não excederão 5 anos da petição. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede o mecanismo nos Juizados Especiais Federais quando o trânsito em julgado da fase de conhecimento for posterior a 27/08/2001.

Relevância para a Advocacia Pública: instrumento essencial para a Fazenda Pública desconstituir execuções que contrariarem jurisprudência do STF, com segurança sobre os prazos e meios processuais adequados.

PIS/COFINS: Modulação dos Efeitos na Aquisição de Insumos Recicláveis

RE 607.109 ED/PR | Tema 304 RG | Julgado em 06/03/2026 | Plenário — Maioria

A declaração de inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005 tem efeitos modulados: produz efeitos apenas a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração, ressalvadas ações ajuizadas até 15/06/2021.

O Plenário entendeu que os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005 formam um bloco normativo incindível: o art. 47 vedava créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis e o art. 48 suspendia a incidência sobre a venda desses insumos por cooperativas de catadores. A declaração isolada criaria regime híbrido não pretendido pelo legislador.

Proteção especial às cooperativas de catadores de baixa renda: mesmo nas ações ressalvadas da modulação, fica vedada a cobrança retroativa de PIS e COFINS sobre fatos geradores anteriores ao marco da modulação, para não onerar o elo mais frágil da cadeia produtiva.

Relevância para a Advocacia Pública (União): define o marco temporal para autuações fiscais e o alcance das ações judiciais ajuizadas por contribuintes que aproveitaram créditos de PIS/COFINS antes da declaração de inconstitucionalidade.

ICMS: Adicional sobre Energia Elétrica e Comunicações para Fundos de Combate à Pobreza

ADI 7.716/PB, ADI 7.077/RJ e ADI 7.634/RJ | Julgado em 06/03/2026 | Plenário — Unanimidade

A Lei Complementar nº 194/2022, ao reconhecer energia elétrica e comunicações como serviços essenciais e vedar seu tratamento como supérfluos, suspende a eficácia das normas estaduais que instituíam adicional de ICMS sobre tais serviços para financiar Fundos de Combate à Pobreza.

Os estados da Paraíba e do Rio de Janeiro tinham instituído adicionais de até 2 pontos percentuais no ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações, com fundamento no art. 82, § 1º, do ADCT (que autoriza adicional sobre produtos supérfluos). Com a LC nº 194/2022, esses serviços passaram a ser tratados como essenciais, incompatíveis com a tributação majorada.

Modulação dos efeitos: a invalidade das cobranças produzirá efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2027, mantendo-se os adicionais até 31/12/2026 e afastando-se a devolução dos valores já arrecadados. Ressalvam-se as ações e processos pendentes.

Relevância para a Advocacia Pública Estadual: estados que mantinham receitas do adicional devem se planejar para a perda arrecadatória a partir de 2027, e as procuradorias devem revisar a defesa em litígios pendentes conforme a modulação fixada.

INFORMATIVO Nº 1208 — 23 DE MARÇO DE 2026

Fundo Estadual de Infraestrutura Logística: Uso de Recursos para Pagamento de Dívidas do Setor

ADI 7.894/PI | Julgado em 14/03/2026 | Plenário — Unanimidade

É constitucional norma estadual que permite utilizar recursos de fundo de infraestrutura logística para o pagamento de dívidas do próprio setor, pois mantém a vinculação teleológica com a finalidade original do fundo.

O STF julgou improcedente a ADI ajuizada contra a Lei nº 8.557/2024 do Piauí. A restrição constitucional do art. 136, III, do ADCT — que exige manutenção da destinação original dos fundos — aplica-se apenas a novas contribuições criadas após a Reforma Tributária (EC nº 132/2023). A lei impugnada alterou contribuição preexistente vinculada ao ICMS, não se sujeitando a essa vedação. Ademais, o pagamento de empréstimos tomados para obras de infraestrutura logística guarda relação direta com a finalidade do fundo.

Relevância para a Advocacia Pública Estadual: confere segurança jurídica para que estados utilizem recursos de fundos setoriais no refinanciamento de obras e dívidas vinculadas ao setor, desde que preservada a finalidade originária.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativos nº 880 a 883 | Março de 2026

INFORMATIVO Nº 880 — 10 DE MARÇO DE 2026

Improbidade Administrativa: Prescrição com Pluralidade de Agentes de Cargos Distintos

REsp 2.058.311-RN | Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues | 1ª Turma | Unanimidade | Julgado em 3/3/2026

Quando particular pratica ato ímprobo em concurso com agentes públicos de cargos distintos (efetivo e comissionado), o prazo prescricional aplicável ao particular é o do cargo efetivo (mais extenso), e não o do cargo temporário.

A questão envolveu a escolha entre os incisos I e II do art. 23 da LIA (redação anterior à Lei nº 14.230/2021): o inciso I, relativo ao cargo temporário/comissionado, prevê prazo mais curto; o inciso II, relativo ao cargo efetivo, é mais amplo. O STJ firmou que, existindo agente efetivo vinculado ao particular, prevalece o prazo maior, de acordo com a Súmula 634/STJ, que equipara o particular aos agentes públicos para fins de prescrição.

Relevância para a Advocacia Pública: amplia o prazo disponível para ajuizamento de ações de improbidade contra particulares que atuaram com servidores efetivos, evitando a prescrição prematura de pretensões punitivas.

Honorários Advocatícios: Isenção da Fazenda Nacional Restrita às Hipóteses Legais

REsp 2.176.841-RJ | Rel. Min. Afrânio Vilela | 2ª Turma | Unanimidade | Julgado em 3/3/2026

A isenção de honorários advocatícios prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/2002 é restrita às hipóteses expressamente listadas nos incisos I a VII. O mero reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional não basta para afastar a condenação em honorários.

O STJ confirmou que a dispensa de honorários depende de enquadramento em hipótese específica prevista em lei, como matérias constantes em ato normativo do CARF ou em parecer da PGFN. Se o reconhecimento não se enquadra em nenhum dos incisos, a Fazenda responde pelos honorários normalmente.

Relevância para a Advocacia Pública Federal: orienta a PGFN sobre as situações em que pode reconhecer o pedido sem condenação em honorários, evitando condenações desnecessárias ao erário.

INFORMATIVO Nº 881 — 17 DE MARÇO DE 2026

Sentença Coletiva: Servidores de Autarquias não Podem Executar Condenação contra Administração Centralizada

Tema Repetitivo 1402/STJ | 1ª Seção | Julgado em 10/3/2026

A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas, pois esses entes têm personalidade jurídica distinta e não figuraram como réus na ação original.

A tese vinculante fixada pelo STJ esclarece que a coisa julgada alcança apenas as partes do processo (art. 506 do CPC). Autarquias e fundações públicas compõem a administração indireta, com patrimônio e obrigações próprios distintos do ente político criador. Assim, a sentença proferida apenas contra o Distrito Federal não se estende aos servidores de suas autarquias e fundações.

Relevância para a Advocacia Pública: reforça a autonomia patrimonial e processual das entidades da administração indireta, protegendo-as de execuções em que não participaram do processo de conhecimento.

Execução Fiscal: Prova Digital de Parcelamento Goza de Presunção de Veracidade

REsp 2.179.441-DF | Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura | 2ª Turma | Unanimidade | Julgado em 10/3/2026

As telas e extratos de sistemas eletrônicos da Administração Pública constituem prova digital válida no processo judicial, gozam de presunção relativa de veracidade e são aptos a comprovar parcelamento de débito tributário para fins de interrupção da prescrição.

O STJ reconheceu que extratos do SITAF (Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal), produzidos por servidor público no exercício de sua função, enquadram-se no conceito de prova digital atípica admissível nos termos dos arts. 369 e 422 do CPC. A presunção é relativa: cabe ao contribuinte impugnar especificamente a autenticidade ou veracidade dos dados.

Relevância para a Advocacia Pública: fortalece a posição fazendária na execução fiscal, dispensando a necessidade de documentos físicos assinados para comprovar parcelamentos e outros atos administrativos tributários.

INFORMATIVO Nº 882 — 24 DE MARÇO DE 2026**Plano de Saúde: Vedação à Limitação de Sessões de Terapia para TEA**

REsp 2.167.050-SP e REsp 2.153.672-SP | Tema Repetitivo 1295 | 2ª Seção | Unanimidade | Julgado em 11/3/2026

É abusiva a cláusula de plano de saúde que limita o número de sessões de terapia multidisciplinar para beneficiários com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme Tema 1295/STJ.

O STJ consolidou entendimento vinculante de que planos de saúde não podem restringir quantitativamente as sessões de terapia para portadores de TEA, em razão do direito à cobertura integral de tratamentos prescritos por profissional habilitado. A limitação configura prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Relevância para a Advocacia Pública: impacta o custeio pelo poder público de planos de saúde de servidores e é parâmetro para demandas judiciais envolvendo a ANS e operadoras vinculadas a entes públicos.

INFORMATIVO Nº 883 — 31 DE MARÇO DE 2026**Crimes Licitatórios contra Empresa Estadual: Competência da Justiça Estadual**

AgRg nos EDcl no CC 213.422-GO | Rel. Min. Joel Ilan Paciornik | 3ª Seção | Unanimidade | Julgado em 11/3/2026

A Justiça Estadual é competente para julgar crimes licitatórios praticados em detrimento de empresa estatal estadual quando não há desvio de verba federal. A conexão com operação investigada na Justiça Federal não prorroga a competência absoluta.

O STJ fixou que a competência absoluta não pode ser alterada por conexão probatória ou prevenção. Apenas quando há efetivo desvio de recursos federais é que se justifica a competência da Justiça Federal. O simples fato de a ação penal decorrer de investigação iniciada no âmbito federal não é suficiente para deslocar a competência.

Relevância para a Advocacia Pública Estadual: orienta a atuação das procuradorias em conflitos de competência penal envolvendo empresas estatais estaduais, garantindo que a defesa institucional se dê no foro adequado.

Portaria do IBAMA que Restringia Guias Turísticos no Parque Nacional do Iguaçu: Desvio de Poder

REsp 1.868.522-PR | Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues | 1ª Turma | Maioria | Julgado em 10/3/2026

A Portaria nº 12/2006 do IBAMA/PR, que proibiu a venda de serviços de guia de turismo no Parque Nacional do Iguaçu, configura desvio de poder: a Lei nº 9.985/2000 e o Decreto nº 4.340/2002 não autorizam o IBAMA a restringir o exercício profissional de guias turísticos.

O STJ reconheceu que o Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu prevê expressamente a possibilidade de prestação de serviços de guias turísticos, desde que observada a legislação federal e as normas do órgão gestor. Como a gestão do parque está concedida à iniciativa privada desde 1998, cabe à concessionária — e não ao IBAMA — disciplinar a atividade dos guias.

Relevância para a Advocacia Pública Federal: o precedente reforça os limites do poder regulatório dos órgãos ambientais em áreas concedidas, sinalizando que restrições ao exercício profissional devem ter fundamento legal exposto.

PERT: Descontos e Reduções Integram a Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL

AgInt no REsp 2.128.885-CE | Rel. Min. Gurgel de Faria | 1ª Turma | Unanimidade | Julgado em 9/3/2026

Os descontos e reduções de multas e juros concedidos na adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente de o contribuinte apurar pelo lucro real ou presumido.

O STJ reafirmou entendimento já pacificado: a redução tributária obtida no PERT representa acréscimo patrimonial e deve ser reconhecida como receita tributável. A lógica é que o benefício fiscal reduz custos

da empresa e impacta positivamente o lucro, atraindo a incidência do IRPJ e da CSLL. O mesmo raciocínio se aplica ao PIS e à COFINS.

Relevância para a Advocacia Pública Federal: consolida a base jurídica para a autuação fiscal de contribuintes que não incluíram os benefícios do PERT em suas bases tributárias, reduzindo litígios sobre o tema.

Programa Minha Casa Minha Vida: Responsabilidade Solidária da CEF por Vícios Construtivos

REsp 2.153.450-RJ | Rel. Min. Raul Araújo | 4ª Turma | Unanimidade | Julgado em 16/3/2026

A Caixa Econômica Federal e a construtora respondem solidariamente por vícios construtivos no Programa Minha Casa Minha Vida. Não é necessário o esgotamento da via administrativa (programa 'De Olho na Qualidade') como condição para ajuizamento da ação judicial.

O STJ reconheceu que a CEF atua como agente executor de políticas públicas federais de habitação e, por isso, integra a relação de responsabilidade pelos defeitos do imóvel junto à construtora. Vícios graves que comprometam a habitabilidade do imóvel — como infiltrações e comprometimento do revestimento — configuram dano moral indenizável, pois ultrapassam o mero dissabor.

Relevância para a Advocacia Pública Federal: a CEF deve ser incluída no polo passivo dessas ações, e sua defesa judicial deve considerar o dever de fiscalização das obras financiadas, sob pena de condenação solidária, inclusive em danos morais.

Abolitio Criminis: Inobservância de Formalidades na Dispensa de Licitação

AgRg no AREsp 2.079.040-SP | Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro | 6ª Turma | Unanimidade | Julgado em 10/2/2026

A revogação da parte final do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, sem reprodução no art. 337-E do Código Penal, configurou abolitio criminis da conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação.

O STJ distinguiu duas condutas antes previstas no art. 89 da Lei 8.666/1993: (i) dispensar ou declarar inexigibilidade fora das hipóteses legais — continua típica, agora no art. 337-E do CP; (ii) deixar de observar as formalidades do procedimento de dispensa — não foi reproduzida no novo tipo penal, configurando abolitio criminis. A extinção da punibilidade alcança fatos anteriores à entrada em vigor da nova lei.

Relevância para a Advocacia Pública: orienta a defesa de agentes públicos imputados pela segunda conduta e exige que os órgãos de controle adaptem suas representações criminais à nova tipificação penal licitatória.

NOTA EDITORIAL

Este boletim tem caráter informativo e destina-se exclusivamente à orientação dos membros da Advocacia Pública. Os resumos apresentados não substituem a leitura integral dos acórdãos originais. Recomenda-se sempre consultar os inteiros teores disponíveis nos portais oficiais do STF (portal.stf.jus.br) e do STJ (stj.jus.br).